

**TC 024.544/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - PB

**Responsável:** Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-prefeito (gestão: 1997 a 2000)

**Advogado:** não há.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-prefeito do município de Lagoa Seca - PB, em razão do não encaminhamento de documentação regular exigida para a prestação de contas dos recursos repassados em 1999 àquela edilidade, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas mensais, mediante as ordens bancárias constantes da tabela abaixo, no valor total de R\$ 100.237,97, de acordo com o documento de peça 2, p. 235.

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
1999OB019794	7.517,00	26/3/1999
1999OB023081	11.027,00	30/3/1999
1999OB028217	10.524,99	4/5/1999
1999OB032126	10.524,99	18/5/1999
1999OB032192	10.524,99	8/7/1999
1999OB032286	8.520,23	4/8/1999
1999OB032367	11.026,18	24/8/1999
1999OB032403	10.524,99	1/10/1999
1999OB032582	10.023,80	2/12/1999
1999OB032677	10.023,80	24/12/1999

3. A Informação 574/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 315-319) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 335-345), apontaram como irregularidade a apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I (peça 2, p. 9-11) com o valor repassado pelo FNDE incorreto e o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE assinado sem identificação do cargo ou função da pessoa que assinou, consta apenas um assinatura, sem referência de origem.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 335-345), responsabiliza pelo dano causado ao erário o Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-prefeito do município de Lagoa Seca - PB, em razão da constatação citada no item 4 anterior.

5. Em atenção a Despacho do Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Gilvandro Carneiro Leal, mediante o Ofício 937/2015-TCU/SECEX-PB (peça 7).

6. Como a correspondência retornou dos Correios com a informação de “ausente”, foram expedidos dois novos ofícios de citação, um para o mesmo endereço do expediente anterior e um outro para endereço encontrado em pesquisa realizada por esta Unidade Técnica (peça 9), conforme peças 11 e 12, devidamente entregues, conforme demonstram os ARs de peças 13 e 14.

### **EXAME TÉCNICO**

7. Conforme instrução de peça 15, o responsável foi citado regularmente, mas inicialmente permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando assim fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas. Naquela instrução, de 8/9/2015, foi proposto o julgamento das contas pela sua irregularidade, ante a revelia do responsável.

8. Ocorre que o responsável, Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-prefeito do município de Lagoa Seca – PB, cinco dias após a instrução dos autos pela revelia acima mencionada (peça 15), compareceu ao processo solicitando, por meio do expediente de peça 17, a prorrogação por trinta dias do prazo fixado na citação, alegando como motivo para a prorrogação solicitada que o Ofício 1103/2015-TCU/Secex-PB, de 27/7/2015 (peça 11), foi acompanhado de CD cujo conteúdo se referia a processo da Universidade Federal de Campina Grande, que não tem qualquer relação com o requerente, sendo o CD devolvido no Protocolo desta Unidade Técnica, que o entregou cópia do processo e o orientou a requerer prorrogação do prazo mencionado.

9. Em conformidade com o Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, foi autorizada a prorrogação solicitada pelo Sr. Gilvandro Carneiro Leal (peça 19).

### **Defesa:**

10. Por meio de documentação acostada aos autos, conforme peças 21 e 22, o Sr. Gilvandro Carneiro Leal apresentou defesa, atendendo, assim, a citação realizada por meio do Ofício 1103/2015-TCU/Secex-PB, de 27/7/2015 (peça 11), resumida, nos seguintes termos:

10.1. Alega, inicialmente, que já não estava mais no cargo de prefeito quando da solicitação de regularização feita pelo FNDE e em seu lugar estava um inimigo político que sonogou de todas as formas a documentação necessária para a comprovação da lisura da execução dos recursos destinados ao PNAE.

10.2. Quanto à falha apontada relativa a assinatura no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do PNAE – Anexo I, justifica que se trata de uma falha meramente formal, saneada com a juntada da portaria de nomeação dos membros que compõem o Conselho de Alimentação (CAE), formados pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, Presidente, e que assinou o mencionado demonstrativo, Coeli de Lourdes Simplício e Maria Janete de Medeiros Araújo, todos servidores municipais.

10.3. Quanto ao valor incorreto, constante do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do PNAE – Anexo I, apresenta relação de fornecedores, notas fiscais, cheques e recibos, comprovando pagamento total de R\$ 100.238,17, sendo todos os R\$ 100.237,97 de recursos oriundos do PNAE.

10.4. Com relação ao dispositivo violado, Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, não deve prosperar por ser inaplicável, já que é posterior ao exercício que recebeu e aplicou os recursos do PNAE (1999).

10.5. Com relação aos outros dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, justifica que, os documentos apresentados (relatório de atividades, demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, Empenhos, Notas Fiscais, recibos e cópia dos cheques emitidos referentes ao ano de 1999), sanam as imputações pela comprovação do cumprimento do objeto.

#### **Análise:**

11. A prestação de contas ordinária dos recursos destinados à merenda escolar se dá de forma simplificada, mediante o preenchimento de formulários encaminhados ao FNDE, o qual reservou aos conselhos de alimentação escolar papel relevante no controle da aplicação desses recursos. O FNDE incluiu, como peça fundamental da referida prestação de contas, o parecer emitido pelo CAE.

12. No presente caso, a defesa do Sr. Gilvandro Carneiro Leal apresenta novamente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I (peça 22, p. 6-7), assinado desta feita pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, Presidente do CAE, conforme Portaria 053/1999 (peça 22, p. 10), sanando a irregularidade apontada.

13. Com a apresentação desse novo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I (peça 22, p. 6-7), o ex-Prefeito do município de Lagoa Seca - PB, na gestão de 1997 a 1999, Sr. Gilvandro Carneiro Leal, regulariza, também, a questão das incorreções quanto aos valores constantes no demonstrativo inicialmente encaminhado ao FNDE.

14. Acompanha a defesa apresentada pelo Sr. Gilvandro Carneiro Leal documentação composta de cópias dos empenhos, notas fiscais, cheques e recibos (peça 22, p. 12-45), que, devidamente analisada, sugere a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no exercício de 1999 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

15. Assiste razão ao defendente, que o dispositivo violado, Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, mencionado no ofício citatório (peça 11), não pode ser inaplicável ao caso, já que é posterior ao exercício que recebeu e aplicou os recursos do PNAE (1999), mas não trouxe prejuízo ao responsável, por acatamento da defesa apresentada na sua totalidade.

#### **CONCLUSÃO**

16. Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo ex-prefeito sanam as irregularidades apontadas no ofício citatório (peça 11). Dessa forma, mostra-se pertinente acolher as alegações de defesa do Sr. Gilvandro Carneiro Leal, para julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

17.1. julgar regulares com ressalva, com fulcro dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-prefeito do município de Lagoa Seca - PB, dando-lhe quitação;

17.2. arquivar o processo.

Secex-PB, 20 de novembro de 2015.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1

